



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 102/2024/DIRECON
Processo nº 00200.015699/2023-51

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: licenciamento do documentário “O DIA QUE DUROU 21 ANOS”.

Órgão Técnico: NCONT/SECOM.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação do licenciamento dos direitos de exibição do documentário “O DIA QUE DUROU 21 ANOS” pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0331/2023², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A Secretaria de Comunicação Social (SECOM), órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 119/2023³, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.
4. A solicitação de contratação⁴ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 2024/0161⁵.
5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 02/2024-SECOM⁶, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁷.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

² **Documento de Formalização de Demanda nº 0331/2023:** NUP 00100.149021/2023-07.

³ **Estudo Técnico Preliminar nº 119/2023:** NUP 00100.149022/2023-43.

⁴ **Solicitação de contratação nº 1592:** 00100.149023/2023/98.

⁵ **Extrato da Contratação nº 2024/0161:** NUP 00100.149024/2023-32.

⁶ **Termo de Referência nº 02/2024 - SECOM:** NUP 00100.004385/2024-31.

⁷ **Mapa de Riscos.** NUP nº 00100.149023/2023-98, fl. 2.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

6. A pretensa contratada, **PEQUI FILMES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.248.686/0001-04, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais) para o objeto em comento, válida por 180 dias contados a partir de 28/08/2023, vigente, portanto, até o dia 24/02/2024.
7. A SECOM juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁸.
8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços⁹ e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço¹⁰.
9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0418/2023-COCVAP/SADCON¹¹, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
10. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato¹², a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico e pela pretensa contratada¹³.
11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com recomendações, por meio do Parecer nº 720/2023-ADVOSF¹⁴.
12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹⁵.
13. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 001/2024-COCDIR/SADCON¹⁶. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
14. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

⁸ Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação: NUP 00100.149062/2023-95 e NUP 00100.149063/2023-30.

⁹ Pesquisa de preços: NUP 00100.149518/2023-17.

¹⁰ Contrato de licenciamento do documentário: NUP 00100.149669/2023-75.

¹¹ Ofício nº 0418/2023-COCVAP/SADCON: NUP 00100.153513/2023-99.

¹² Minuta de contrato: NUP 00100.006614/2024-52-1.

¹³ Aprovação da minuta de contrato. Troca de e-mails entre Órgão Técnico e Contratada: NUP 00100.006614/2024-52-2.

¹⁴ Parecer nº 720/2023-ADVOSF: NUP 00100.194551/2023-00.

¹⁵ Informação nº 111/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.013620/2024-66.

¹⁶ Relatório Conclusivo nº 001/2024-COCDIR/SADCON: NUP 006614/2024-52.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

15. Verifica-se, contudo, que uma das certidões perdeu a validade durante a análise desta Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações – ASSETEC, tendo sido anexada nova certidão com data de validade atualizada ao presente documento.
16. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.
17. Eis o que cumpre relatar.
18. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
19. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
20. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):
- Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁷ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁸.
 - Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁹, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
 - Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²⁰.

¹⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário²¹.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²².
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL²³.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁴, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²¹ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENIC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²² **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²³ **NLL, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

²⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁵, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁶.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁷.

²⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF²⁸, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁹ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³⁰.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³¹.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³².
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

²⁸ Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

²⁹ Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] Inciso III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³⁰ ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³¹ ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³² ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³³, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁴, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

21. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

22. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

24. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 02/2024-SECOM³⁵, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

Licenciamento dos direitos de exibição do documentário "o Dia que Durou 21 Anos", com 77 minutos de duração, sem exclusividade, em TV aberta, fechada e plataforma de streaming de vídeos sob demanda (FVOD), pelo prazo de 36 meses. Produzido pela Pequi Filmes, o filme revela de forma inédita documentos secretos e gravações originais da época, que mostram a influência do governo dos Estados Unidos no Golpe de Estado no Brasil em 1964. O documentário destaca a participação da CIA e da Casa Branca na ação militar que deu início à ditadura.

1.2.1 Descrição da situação atual

A TV Senado exhibe documentários em sua programação há 25 anos, sendo produções próprias ou conteúdos licenciados de terceiros. Nos últimos anos, devido a uma reestruturação com redução de pessoal, a TV deixou de ser uma profícua produtora de documentários sobre temas diversos e passou a ser, essencialmente, uma licenciadora de obras no mercado.

Essa opção se deu pela percepção de que a produção própria de obras documentais exige muitos recursos humanos e materiais, além de uma grande disponibilidade de tempo. No desenho atual da TV não cabe mais a destinação de equipes inteiras, por um longo período, para a realização de produtos que não estejam estritamente alinhados com os planos do órgão.

³³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁴ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁵ **Termo de Referência nº 02/2024-SECOM:** NUP 00100.004385/2024-31.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Entre 2018 e 2022 foram conduzidos diversos licenciamentos de exibição, somando mais de 60 obras, entre documentários e séries documentais[^] sobre assuntos variados como história do Brasil, direitos humanos, questões sociais, política, economia, racismo e igualdade racial, questões femininas, povos indígenas, arte, cultura popular, entre outros, sempre vinculados às atividades da Casa e das comissões.

Em 2024 teremos algumas efemérides importantes para o Senado:

- 200 anos da Constituição de 1824;
- 200 anos da criação do Senado Federal;
- 200 anos da Confederação do Equador;
- 90 anos da Constituição de 1934;
- 60 anos do Golpe Militar de 1964

Por isso, ao se planejar o licenciamento de obras para exibição que a TV Senado tradicionalmente já faz, foi dada prioridade a temas específicos, relacionados às efemérides citadas.

Em clima de suspense e ação, o filme *O Dia que Durou 21 Anos* mostra os bastidores da participação do governo dos Estados Unidos no golpe militar de 1964. Revelados pela primeira vez, documentos do arquivo norte-americano, classificados durante 46 anos como Top Secret, são expostos ao público. Textos de telegramas, áudio de conversas telefônicas, depoimentos contundentes e imagens inéditas. Os fatos vão se descortinando, através de relatos de políticos, militares, historiadores, diplomatas e estudiosos dos dois países. Depois do assassinato de Kennedy, em novembro de 1963, o texano Lyndon Johnson assume o governo e mantém a estratégia de remover Jango, apelido de Goulart. O temor de que o país se alinharia ao comunismo e influenciaria outros países da América Latina, contrariando assim os interesses dos Estados Unidos, reforçaram os movimentos pró-golpe.

Por trazer um olhar sem par para a relação entre os Estados Unidos e o golpe militar de 64 no Brasil, inclusive com a revelação de documentos inéditos pela equipe do documentário, considerou-se o filme um produto fundamental para contratação em 2024.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

Este TR faz parte de um conjunto de licenciamentos a serem realizados em 2024, embasados pelo ETP (NUP 00100.111813/2023-09).

Serão licenciados até 26 títulos, quantidade baseada no Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital de 2023 (NUP 00100.149054/2023-49), produzido pela Coordenação de Programação da TV Senado (COPRTV) e submetido para aprovação pela Direção da TV e pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM).





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

O Plano de 2023 define a grade de exibição do ano inteiro, bem como os quantitativos de produtos audiovisuais necessários para a sua execução, e, portanto, o número de estreias e de reprises dos documentários. A TV possui duas faixas de estreias semanais de documentários:

- A faixa Tela Brasil é composta por documentários de até 30 minutos que abordam discussões e temas contemporâneos, refletem a pluralidade da cultura nacional, revelam novos realizadores e produções independentes, dão visibilidade às diferentes regiões do país e promovem a renovação de linguagem;
- A faixa Senadoc é composta por documentários de até 120 minutos que abordam temas relevantes em âmbito nacional. O perfil da faixa é o de produções com equipe técnica renomada, excelência reconhecida pelo mercado audiovisual e prêmios nos mais importantes festivais de cinema nacionais e internacionais.

Os licenciamentos aqui propostos são voltados para a faixa Senadoc. Seguindo planejamento de temporadas, são previstos 13 episódios inéditos para estreia em cada semestre.

Além dessas faixas, cuja exibição restringe-se aos finais de semana, deve-se criar uma faixa de programação comemorativa dos 200 Anos do Senado Federal durante a semana, principalmente nos meses de celebração das efemérides:

- 200 anos da Constituição de 1824 - março;
- 200 Anos da criação do Senado Federal - março;
- 200 anos da Confederação do Equador - julho;
- 90 anos da Constituição de 1934 - julho;
- 60 anos do Golpe Militar de 1964 - abril.

1.2.3 Resultados esperados com a contratação

O licenciamento do documentário O Dia que durou 21 Anos deve alcançar alguns objetivos que são:

- Lembrar os 60 Anos do Golpe Militar de 1964;
- Divulgar conteúdos sobre a História do Brasil;
- Cumprir o Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital da TV Senado;
- Diminuir os custos de produção ao substituir produções próprias por licenciamentos, visando a economicidade.



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Contratações

25. Insta salientar que, por intermédio do Ofício nº 74/2023 – NCONT³⁶, o Órgão Técnico melhor esclareceu acerca do método de escolha dos fornecedores dos licenciamentos a serem adquiridos, dentre eles o que ora se analisa:

3 Desta forma, em relação à complementação da instrução com detalhes do processo de seleção, informa-se que o processo de seleção das obras para os 200 Anos do Senado seguiu rito semelhante aos outros processos de licenciamento de produtos audiovisuais que este órgão técnico vem realizando. Entretanto, pelas mudanças de modelos de Termos de Referência, o detalhamento da forma de seleção não ficou descrito de maneira precisa. O diferencial dessa contratação, voltada para o Bicentenário do Senado em 2024, foi a escolha de obras que se referissem ao tema. Mesmo com oferta espontânea e contínua de títulos, este órgão técnico pesquisou, solicitou catálogos e filtrou sua seleção baseada no teor histórico e social de cada série e documentário. Depois de assistir ao material enviado, uma banca especializada em produção, direção, edição, programação e licenciamento de conteúdo audiovisual, formada por servidores e terceirizados que integram o Serviço de Acervo e Distribuição e a Coordenação de Programação da TV Senado, fez a avaliação das obras por meio de formulário (Estudo Técnico Preliminar NUP 00100.111813/2023-09) com requisitos eliminatórios e classificatórios.

4 Com base na nota final das obras avaliadas, o Serviço de Acervo (SEACER) montou uma lista de seleção com as mais bem classificadas e fez contato com as distribuidoras e produtoras responsáveis pelos direitos de exibição dessas obras, a fim de apurar os preços por meio de carta-proposta. A seleção foi composta pelos documentários com nota final acima de 50 pontos, em ordem classificatória, que receberam sim de todos os avaliadores.

5 A partir do retorno das distribuidoras e produtoras, com o objetivo de aperfeiçoar o princípio da economicidade, o SEACER elaborou a relação final de obras para licenciamento por Inexigibilidade, levando em consideração o número de obras necessárias para atender às faixas de programação; o valor médio por minuto das contratações anteriores; a composição de preços mais atrativa ofertada pelas distribuidoras e produtoras; e a raridade do documentário.

6 Essa lista foi apresentada à direção da TV Senado, em reuniões entre corpo diretor e banca de seleção, e após as condições de licenciamento, valores, variedade de temas, formatos, necessidades da grade de programação prevista para os 200 anos, alguns títulos saíram da lista e chegou-se à relação final de obras para contratação (Anexo 1).

³⁶ Ofício nº 74/2023 – NCONT: NUP 00100.199512/2023-91





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

26. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

27. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela PEQUI FILMES LTDA³⁷, que é a própria produtora, além do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE³⁸, o qual indica 100% dos direitos à aludida produtora, nos moldes preconizados pelo art. 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretensa contratada detém exclusividade no fornecimento do objeto pretendido.

28. A veracidade dos documentos acima descritos foi confirmada SEECON³⁹, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União⁴⁰.

29. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim se manifestou em seu Parecer⁴¹:

O caso em apreço se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme prevê o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Isso porque é entendimento usual desta Advocacia que o objeto da pretensa contratação se caracteriza como prestação de serviço (licenciamento de direitos de exibição de obras audiovisuais) com características únicas e prestados por fornecedor exclusivo. [...]

[...]

Em relação à necessidade de comprovação da exclusividade, cabe tecer algumas considerações. Primeiramente, registra-se que o documentário que se pretende licenciar, por ser obra eminentemente intelectual e artística, é único. Além disso, a pretensa contratada apresentou Declaração de Direitos Patrimoniais que atesta que “todos os direitos patrimoniais e de distribuição do filme documentário de longa metragem (...), realizado pela Pequi Filmes com direção e roteiro de Camilo Tavares e produção de Karla Ladeia pertencem exclusivamente a empresa Pequi Filmes” (doc. nº 00100.149062/2023-95). Além disso, o Certificado de Produto Brasileiro emitido pela ANCINE prevê que a Pequi Filmes é detentora de 100% (cem por cento) das cotas patrimoniais do documentário (doc. nº 00100.186866/2023-75-1). Portanto, comprovada a inviabilidade de competição, em cumprimento ao que prevê o inciso II, §2º do art. 16 do ADG nº 14/2022 e conforme determina o §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. [...]

³⁷ **Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.149062/2023-95.

³⁸ **Certificado de Produto Brasileiro (CPB):** NUP 00100.149063/2023-30

³⁹ **Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.186866/2023-75-1.

⁴⁰ **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴¹ **Parecer nº 720/2023-ADVOSF:** NUP 00100.194551/2023-00, fl.8.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

30. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o Órgão Técnico, no ETP constante dos autos⁴², bem como no Ofício nº 74/2023 – NCONT⁴³, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração.

31. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais), para contratar o licenciamento do título por 36 (trinta e seis) meses.

32. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para justificar o valor da proposta e comprovar a razoabilidade do preço:

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

⁴² ETP nº 119/2023: NUP 00100.149022/2023-43.

⁴³ Ofício nº 74/2023 – NCONT: NUP 00100.199512/2023-91





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

33. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.149518/2023-17 e que a similaridade dos objetos está presente no referido documento, uma vez que o Órgão Técnico expressou que:

Especificamente, como o presente objeto abarca o licenciamento de documentário, **optou-se por usar como valor comparativo todos os contratos do Senado Federal assinados no ano de 2023 que tratam sobre o mesmo objeto.** Entende-se que tais valores continuam vigentes e demonstram a realidade do mercado.

34. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo³⁹.

37. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi realizada para objetos similares e a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

35. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁴⁴, c/c § 8º⁴⁵ e § 9º⁴⁶ do mesmo artigo.

36. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

37. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente, explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

38. Quanto a esse ponto, o Órgão Técnico assim se manifestou⁴⁷:

Em relação à regularidade de preços (ADG 14/2022, art. 14, § 6º, II), cumpre destacar que não há documentos com exatamente o mesmo objeto para comprovação de preços. A solução buscada que ora se pretende contratar envolve o licenciamento de documentários. Dada essa especificidade, não é possível ter 3 documentos para comprovar preço para o mesmo objeto.

Desta forma, em consonância com o § 8º do art. 14 do ADG 14/2022, foi solicitado à empresa 3 documentos idôneos de objetos semelhantes de mesma natureza para a comprovação da regularidade de preços. Nesse sentido, eles informaram que não possuem documentos de licenciamento de nenhuma de suas obras para TV aberta ou fechada e que seu preço foi baseado em uma média de valores praticados por outros produtores para documentários semelhantes contratados por esta Casa.

A empresa apresentou a contrato (NUP 00100.149669/2023-75) com a A&E Ole Networks (History Channel) de licenciamento por 12 meses pelo valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) ou R\$65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais). A conversão do valor em real se baseou no valor do dólar na data de assinatura do contrato, US\$1 = R\$2,18, conforme o endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>.

⁴⁴ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] II - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁴⁵ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁴⁶ **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴⁷ **Termo de Referência:** NUP 00100.004385/2024-31, fls. 17 e 18.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Ao se fazer a projeção de 36 meses, o valor chega a R\$196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos reais), valor muito acima do que foi proposto ao Senado Federal.

Questionada sobre a possibilidade de enviar outros documentos com objeto similar para comprovar preços praticados no mercado, com vistas a atender ao §9º do art. 14 do ADG 14/2022, a empresa respondeu na própria proposta comercial que não possuem outros contratos.

Diante do exposto, entendemos que o atual preço cobrado do Senado se mostra razoável e regular.

(Grifou-se)

39. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado em seu Parecer⁴⁸ que:

O inciso I acima exposto diz respeito à coerência externa do preço ofertado e, nesse sentido, foi realizada pesquisa de preços para composição da cesta aceitável, resultando em um total geral estimado de R\$ 27.271,09 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos), portanto, acima do valor ofertado pela pretensa contratada (doc. nº 00100.149518/2023-17). Para compor a cesta, foram utilizados 15 (quinze) contratos de objetos similares, firmados em 2023, pelo Senado Federal, portanto, atendida também a determinação constante no art. 7º, do Anexo VI, do ADG nº 14/2022.

O inciso do II do §6º acima transcrito diz respeito à coerência interna do preço ofertado e, nesse sentido, foi anexado aos autos 1 (um) contrato firmado entre a pretensa contratada e outro tomador do serviço de objeto idêntico ao pretendido (doc. nº 00100.149669/2023-75). Tendo em vista a impossibilidade de cumprir com as determinações expressas tanto no inciso II quanto no § 8º, ambos transcritos acima, foram apresentadas justificativas expostas no Anexo II do Termo de Referência (doc. nº 00100.183026/2023-51), de modo que o órgão técnico concluiu que o preço cobrado se mostraria razoável e regular, em cumprimento ao que prevê o § 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

Considerando toda a documentação juntada aos autos, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII, cabendo à autoridade competente decidir, em momento oportuno, se eles são suficientes.

40. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

41. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, sugerindo alterações concernentes ao enquadramento da contratação no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, à complementação das informações referentes aos critérios de classificação das obras a serem licenciadas, à indicação da Sra. Diretora-Geral como autoridade competente para autorizar a pretensa contratação, bem como à indicação de nova redação para cláusula de reajuste. Todas as recomendações foram atendidas ao longo do processo.

⁴⁸ Parecer nº 720/2023-ADVOSF: NUP 00100.194551/2023-00.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

42. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁹, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵⁰, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵¹.

43. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.004385/2024-31 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.006614/2024-52-1; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

JONAS MIRANDA DE SOUSA

Matrícula nº 333429

Revisão:

(assinado digitalmente)

DIMITRIOS HADJINICOLAOU

Assessor Técnico

OAB/DF nº 44.007

⁴⁹ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso I** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas.

⁵⁰ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵¹ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.004385/2024-31 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.006614/2024-52-1;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa PEQUI FILMES LTDA, no valor de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais); e





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação como gestor e a Coordenação de Programação da TV Senado como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 4560 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

